



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA  
Casa de Napoleão Laureano  
Comissão de Constituição, Redação e Legislação Participativa

**Projeto de Lei Ordinária n.º 2208/2020**

**Autor: Vereador Bruno Farias**

**Relator: Vereador Professor Gabriel Carvalho**

**PARECER**

**EMENTA: PROJETO DE LEI DISPONDO SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE CONSCIENTIZAÇÃO "IDOSO É A MELHOR IDADE", NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, E ADOTANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS - PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE.**

**I - RELATÓRIO**

Referem-se, os autos, ao Projeto de Lei Ordinária n.º 2208/2020 de autoria do parlamentar Bruno Farias, **dispondo sobre a criação do programa de conscientização "Idoso é a melhor idade", no município de João Pessoa**, e adotando outras providências.

O projeto acima apresenta justificativa e veio acompanhado de razões que o justificam.

É o relatório.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

Com efeito, a presente análise do Projeto de Lei ordinária deve ser feita tão somente sob a ótica da constitucionalidade da propositura, para a aferição dos pressupostos legais, *ex vi* das atribuições desta Comissão de Constituição e Justiça. Sendo assim, o parlamentar pretende dispor sobre a criação do programa de conscientização "Idoso é a melhor idade no âmbito do município de João Pessoa.

É cediço que o art. 29 da Lei Orgânica do município de João Pessoa estabelece que a iniciativa das Leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador, desde se adequem aos mandamentos constitucionais e infraconstitucionais. Senão vejamos:

Artigo 29 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA**  
**Casa de Napoleão Laureano**  
**Comissão de Constituição, Redação e Legislação Participativa**

aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Por outro lado, tem-se que o Projeto de Lei em apreço pretende **dispor sobre a criação do programa de conscientização "Idoso é a melhor idade" no âmbito do município de João Pessoa**, o que é da competência do município nos termos do art. 30, I, da Lei Orgânica do município de João Pessoa.

Assim, por se tratar de matéria de interesse local e não ferindo e nem havendo impedimento na legislação vigente, entendo que a matéria versada no PLO é constitucional e merece o aval desta Comissão.

Por fim, cumpre registrar que a esta Comissão cabe o exame da constitucionalidade e legalidade dos Projetos de Lei. Estando a proposição de acordo com a Constituição Federal, artigo 30, inciso I<sup>1</sup>, com a Constituição Estadual, artigo 21, § 1º<sup>2</sup>, com a Lei Orgânica do Município, artigo 29<sup>3</sup>, bem como o próprio Regimento Interno da Câmara Municipal, artigo 136, inciso I<sup>4</sup>, não se vislumbram motivos jurídicos para o impedimento da tramitação do presente Projeto de Lei.

### **III – CONCLUSÃO**

Ante ao exposto, opina-se pela constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária n°. 2208/2020 pelos argumentos acima elencados.

Salvo melhor juízo.

---

<sup>1</sup> Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

<sup>2</sup> Art. 21. A lei orgânica do Município regulará o processo legislativo municipal, em obediência às regras do processo legislativo estadual.

§ 1º A iniciativa dos projetos de lei cabe aos cidadãos, a qualquer Vereador ou comissão da Câmara Municipal e ao Prefeito, sendo privativa deste a do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, dos orçamentos anuais, da criação de cargos, funções ou empregos públicos nas administrações direta, indireta e autárquica ou do aumento de sua remuneração, da organização administrativa, do regime jurídico do servidor, do provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, da criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública, do plano diretor e da delimitação da zona urbana.  
(...)

<sup>3</sup> Artigo 29 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

<sup>4</sup> Artigo 136 – São obrigações e deveres dos Vereadores:  
I – Respeitar as Constituições Federal e do Estado da Paraíba, a Lei Orgânica do Município de João Pessoa e o Regimento Interno desta Casa;  
(...)



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA**  
**Casa de Napoleão Laureano**  
**Comissão de Constituição, Redação e Legislação Participativa**

Ressalte-se, ainda, que este Parecer tem caráter meramente opinativo, cabendo exclusivamente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, apreciar a matéria e exarar Parecer conclusivo no que tange aos seus aspectos constitucional e legal, nos termos do previsto no inciso I, do artigo 42, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o parecer.

Sala das Comissões. João Pessoa em 23 de novembro de 2020.

**Gabriel Carvalho Câmara**

Vereador – AVANTE

Relator



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA**  
Casa de Napoleão Laureano  
Comissão de Constituição, Redação e Legislação Participativa

#### **IV – PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa **EMITE PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Ordinária nº 2208/2020.

É o parecer.

Sala das Comissões. João Pessoa em 23 de novembro de 2020.

**Thiago Lucena - PMN**

**Vereador Presidente**

**Fernando Milanez Neto - PTB**

Vereador Membro

**Bruno Farias - PPS**

Vereador Vice-Presidente

**Valdir Dowsley - PMN**

Vereador Membro

**Leo Bezerra - PSB**

Vereador Membro

**Renato Martins Leitão - AVANTE Gabriel Carvalho Câmara- AVANTE**

Vereador Membro

Vereador Membro/Relator